

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de ar condicionado com instalação, para atender à necessidade da administração pública.

I- II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o Art. 164 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- ACERCA DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

Assim, verifica-se que a alegação da empresa não pode prosperar pois não há ilegalidade acerca do objeto da licitação, haja vista que esse se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, presente na generalidade dos produtos e modelos existentes no mercado, não consignando marca ou característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto.

Além disso, constata-se que a empresa está solicitando a alteração do objeto, de acordo com o seguimento e nicho de mercado que melhor atende a sua atividade econômica, pois sustenta que deveria ter uma ratificação acerca de discrepância de tensão para instalação do equipamento de acordo com a rede elétrica de Maceió opera em 380V trifásica.

Todavia, demonstra-se que houve um equívoco da análise da empresa pois na cidade de Maceió, do Estado de Alagoas, a voltagem fornecida é 220V, conforme consta na Nota Técnica 001/2023 de Fornecimento de Energia Elétrica da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Outrossim, demonstra-se que há, de forma tabelada, a revoltagem das cidades, sobretudo na cidade de Maceió, do Estado de Alagoas, a fim de demonstrar a viabilidade do procedimento licitatório, conforme segue a tabela abaixo:

ESTADO	CIDADE	VOLTAGEM
ACRE	Cruzeiro do Sul e Rio Branco	110 V
ALAGOAS	Maceió	220 V
AMAPA	Macapá	110 V
AMAZONAS	Barcelos, Humaitá, Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Itefê.	110 V
BAHIA	Ilhéus, Feira de Santana Paulo Afonso e Salvador.	110 V
	Barreiras	220 V
CEARA	Crato e Fortaleza	220 V
DISTRITO FEDERAL	Brasília	220 V
ESPIRITO SANTO	Vila Velha	110 V
GOIAS	Aragarças, Cristalina, Formosa, Goiânia, Ipameri e Jataí.	220 V
MARANHAO	Imperatriz e São Luis	220 V
MATO GROSSO	Cáceres, Cuiabá e Rondonópolis.	110 V
MATO GROSSO DO SUL	Amambai, Aquidauana, Bela Vista, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Jardim, Miranda, Nioaque, Ponta Porã, Porto Murtinho e Três Lagoas.	110 V <small>Gradiente em 220V em relação das colônias</small>
MINAS GERAIS	Belo Horizonte, Itajubá, Juiz de Fora, Montes Claros, Pouso Alegre, Santos Dumont, São João Del Rei, Sete Lagoas, Três Corações (Uberlândia - 220V)	110 V
	Araguari	220 V
PARÁ	Altamira, Belém, Itaituba, Marabá, Santarém e Tucuruí.	110 V
PARANA	Apucarana, Cascavel, Castro, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Lapa, Palmas e Ponta Grossa.	110 V
	Guarapuava e Rio Negro	220 V
PARAIBA	Bayeux, Campina Grande e João Pessoa.	220 V
PERNAMBUCO	Garanhuns, Jaboatão, Olinda, Petrolina, Recife e São Bento do Una.	220 V
PIAUI	Picos e Teresina	220 V
RIO DE JANEIRO	Campos dos Goytacazes, Itaboraí, Macaé, Niterói, Paracambi, Petrópolis, Resende, Rio de Janeiro e Valença.	110 V
RIO GRANDE DO NORTE	Caicó e Natal	220 V
RIO GRANDE DO SUL	Porto Alegre e Rio Grande	110 V
	Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Butiá, Cachoeira do Sul, Caxias do Sul, Cruz Alta, Dom Pedrito, General Câmara, Ijuí, Itaara, Itaqui, Jaguarão, Nova Santa Rita, Pelotas, Quaraí, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, São Borja, São Gabriel, São Leopoldo, São Luiz Gonzaga, Sapucaia do Sul e Uruguaiana.	220 V
RONDÔNIA	Guajará-Mirim e Porto Velho	110 V
RORAIMA	Boa Vista	110 V
SANTA CATARINA	Blumenau, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, São Miguel d'Oeste, Três Barras e Tubarão.	220 V
	Porto União	110 V
SÃO PAULO	Barueri, Campinas, Guarujá, Itu, Lorena, Osasco, Pindamonhangaba, Pirassununga, Praia Grande, São Vicente e Ibaté	110 V
	Caçapava, Jandiaí, Lins e São José dos Campos.	220 V
SERGIPE	Araçuaia	110 V
TOCANTINS	Palmas	220 V

Porquanto, a administração pública tem o dever de assegurar a efetividade do princípio da supremacia do interesse público e o princípio da isonomia, haja vista que administração pública representa os interesses de toda coletividade, gerando, assim, as obrigações a terceiros de acordo com as suas necessidades para o bom e fiel cumprimento das obrigações.

Logo, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de sua execução, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica e isonomia as partes interessadas, de acordo com a prática de mercado.

III- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, haja vista que atese ventilada é mais conveniente à Administração Pública Municipal, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos o presente entendimento ao pregoeiro para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 10 de abril de 2024

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor-Executivo da Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna - ALICC